



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002824-66.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIEL HENRIQUE ANTUNES BRITO, MARCIA ANTUNES PEREIRA, MONICA ANTUNES PEREIRA e DÉBORA CAROLINE ANTUNES BRITO, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49442

Apelação Cível nº 1002824-66.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Apelante: Daniel Henrique Antunes Brito e outros

Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A

RECURSO – As alegações da parte apelante, não deduzidas na inicial, mas apenas e tão somente, na réplica, ou seja, após a citação e o oferecimento de contestação pelo réu, não podem ser conhecidas, sob pena de afronta aos princípios da adstrição e congruência, e caracteriza julgamento extrapetita, com violação do disposto nos arts. 141, 329, I, 319, III, e 492, do CPC/2015, o que compreende, no caso dos autos, as alegações referentes à falta de assistência material prestada pela companhia aérea ré, seja de alimentação ou de hotelaria, em ação proposta, na qual se almeja a indenização por danos morais em razão de perda de conexão e atraso de 05h25 na chegada ao destino final.

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - Reconhecimento da existência de ato ilícito e defeito de serviço da parte ré transportadora, consistente no descumprimento dos horários previstos, que ocasionou o atraso de cerca de 05 horas e 25 minutos na chegada das partes autoras ao destino contratado, em decorrência de atraso de voo, com consequente perda da conexão, e remanejamento para voo posterior.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Como, na espécie, (a) apesar de configurado o ato ilícito e defeito do serviço prestado pela transportadora aérea, consistente no descumprimento dos horários previstos, pelo atraso do voo que acarretou na realocação da parte autora em outro voo, o que implicou o atraso em relação ao voo contratado, (b) a parte autora passageira não produziu prova, ônus que era dela, conforme a atual orientação do Eg. STJ, de lesão extrapatrimonial sofrida, ou seja, de fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, decorrente do ato ilícito e defeito de serviço prestado pela parte ré, de rigor, (c) o reconhecimento de que não está configurada a ocorrência de dano moral decorrente do ato ilícito e defeito de serviço prestado pela parte ré, e (d) em consequência, a manutenção da r. sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 341/345, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa”.

Apelação das partes autoras (fls. 351/358), sustentando que: (a) “a Parte Apelada não prestou nenhuma assistência material, nenhuma, que não seja a mínima que é a de realocação em outro voo. Sendo assim, tal fato, já enseja danos morais. Mesmo que o motivo do atraso fosse fortuito externo, isso não seria uma carta branca para o descumprimento de todas as obrigações da Parte Apelada, principalmente, as previstas na ANAC 400”; (b) “foi a Parte Apelada que vendeu essas passagens em conjunto para a Parte Apelante, não tendo os Apelantes a opção de mudar o tempo de conexão. Portanto, não pode a Parte Apelante sofrer os prejuízos da desorganização da Parte Apelada. Veja, aduz o magistrado que os Apelantes perderam a conexão devido ao lento desembarque de passageiros. Mas, essa questão depende exclusivamente da organização da Parte Apelada quanto a dinâmica dos voos. Ainda, ressalta-se que a Parte Apelada vendeu as passagens desse modo. Deveria ela ter se preocupado com o tempo. Não é uma tarefa dos passageiros ter conhecimento sobre logística de voos, como por exemplo, quanto tempo demora o desembarque. Diante disso, é evidente que a sentença merece reforma”; (c) “a informação sobre os problemas no voo somente foi dada na hora do embarque, sendo que a Parte Apelante ficou horas esperando uma remarcação, sem saber se ou quando ela ocorreria”; (d) “o mero atraso de voo não gera danos morais *in re ipsa*, mas a partir de 4 horas gera sim”.

O recurso foi processado, com resposta da parte apelada (fls. 365/370), insistindo na manutenção da r. sentença.

Intimada para providenciar a complementação do preparo (fls. 392), a parte autora apelante, através da petição de fls. 395 requereu a juntada da guia de recolhimento de fls. 396/398.

É o relatório.

1. A pretensão recursal das partes autoras é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos da inicial.

2. As alegações da parte apelante, não deduzidas na inicial, mas apenas e tão somente, na réplica, ou seja, após a citação e o oferecimento de contestação pelo réu, não podem ser conhecidas, sob pena de afronta aos princípios da adstrição e congruência, e caracteriza julgamento *extra-petita*, com

violação do disposto nos arts. 141, 329, I, 319, III, e 492, do CPC/2015, o que compreende, no caso dos autos, as alegações referentes à falta de assistência material prestada pela companhia aérea ré, seja de alimentação ou de hotelaria, em ação proposta, na qual se almeja a indenização por danos morais em razão de perda de conexão e atraso de 05h25 na chegada ao destino final.

Na petição inicial, relativamente aos motivos que ensejariam a indenização por danos morais, limitou-se a parte autora a alegar genericamente que “o cancelamento, atraso de voo e perda da conexão são passíveis de indenização por danos morais. Logo, é de rigor se reconhecer o dever da Parte Ré em indenizar as Partes Autoras em danos morais” (fls. 04).

Omissões e obscuridades da inicial não podem ser interpretadas em benefício de quem a redigiu, visto que impedem o exato conhecimento da pretensão deduzida, cerceando o direito de defesa do integrante do polo passivo e impedindo a prestação jurisdicional.

Dos termos da inicial, que fixa os limites da demanda e não pode ser alterada, sem o consentimento da parte integrante do polo passivo citado, por força do art. 329, I, do CPC/2015, verifica-se de sua simples leitura, que a presente demanda tem como pretensão a indenização por danos morais e causa de pedir o atraso de 05h25 na chegada das partes autoras ao seu destino final, em razão de perda de conexão, bem como a perda de compromissos.

Em sendo assim, para impugnar a falta de assistência material na modalidade alimentação, voucher e hotelaria que ensejaria a indenização por danos morais, a parte autora deve ajuizar ação para tal fim, uma vez que alegações acerca da ausência de assistência material não podem servir de pretexto para alterar o pedido ou causa de pedir na presente ação, visto que afrontam os princípios da adstrição e congruência, e caracteriza julgamento extra-petita, com violação do disposto nos arts. 141, 329, I, 319, III, e 492, do CPC/2015.

Nesse sentido, quanto à impossibilidade de alteração do pedido após a citação e oferecimento de contestação pelo réu, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça, para casos análogos, aplicáveis à espécie: (a) **“Cobrança - Mensalidade escolar - Pedido com relação à parcela regularmente quitada - Pretensão a extinção do feito que somente veio para os autos após terem sido julgados, com a aplicação do art 1531, do C.Civil - Alegação, no apelo, de erro material na propositura da lide que não elide o fato de haver se postulado dívida já quitada - Ausência, no entanto, de má fé da apelante nesse postulado inicial, o que tornou Inaplicável referido art. 1531, do CCivil - Recurso, em parte, provido”** (5ª Câmara de Férias de Julho de 2000 extinto 1ºTAC, Apelação 9162531-17.1999.8.26.0000, rel. Des. Cunha Garcia, j. 26.07.2000, o destaque não consta do original); (b) Cobrança. **Fatos relatados na inicial diversos dos que sustentou a autora quando da réplica. Impossibilidade de alteração da causa de pedir após a citação (CPC, art. 264). Sentença de procedência parcial mantida, ressalvada a cobrança de eventual saldo por outro contrato oportunamente. Recurso desprovido.”** (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação 069773-70.2002.8.26.0000,

rel. Des. Araldo Telles, v.u., j. 25/03/2008, o destaque não consta do original); (c) **“ANULATÓRIA DE TÍTULO AO PORTADOR - Cheques Alegação inicial de extravio dos títulos de titularidade da autora - Modificação da causa petendi após o oferecimento de contestação, em que a ré, comparecendo nos autos, comprovou que os títulos objeto da lide foram negociados em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes - Autora pretendendo discutir a validade do contrato de fomento mercantil alegando a prática de juros usurários - Impossibilidade de alteração - Lide estabilizada objetivamente, sendo inalteráveis o pedido e a causa de pedir (264, § único, do CPC) - Manifesta improcedência da ação. Sentença mantida. RECURSO NEGADO”** (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação 9204267-34.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 27/07/2010, o destaque não consta do original); (d) **“Condomínio Cobrança de parcelas já pagas Pedido improcedente Impossibilidade de alteração do pedido inicial ou de aplicação do artigo 290 do CPC Tendo o Condomínio cobrado parcelas do ano de 2006, não pode alterar seu pedido após a contestação (art. 264 do CPC) para dizer que as parcelas referem-se ao ano de 2005. Por outro lado, não se aplica ao caso o artigo 290, pois este pressupõe a existência de condenação que, no caso, não houve. Por fim, não houve má-fé do condomínio, ocorreu apenas um erro material. Mantêm-se os honorários fixados Recursos não providos”** (28ª Câmara de Direito Privado, Apelação 9300807-13.2008.8.26.0000, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 12.04.2013, o destaque não consta do original) e (e) **“APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral Preliminar de cerceamento de defesa Inocorrência Alegação de desconhecimento do débito e inserção indevida em cadastros de inadimplentes Sentença que julgou improcedente o pedido Pleito de reforma da r. sentença proferida Impossibilidade Relação entre as partes inserida no âmbito das relações de consumo Instituição financeira que, no entanto, logrou comprovar a condição de avalista da autora nos contratos de empréstimo que culminaram na restrição creditícia Arguição de defeito do negócio jurídico Inadmissibilidade Alteração da causa de pedir e do pedido Discussão que deve ser objeto de ação própria Pretensão de afastamento da multa fixada a título de litigância de má-fé Ausência de boa-fé e lealdade processual Ocultação da verdade dos fatos Sentença mantida Recurso não provido.”** (24ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0033370-10.2013.8.26.0100, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 01/10/2015, o destaque não consta do original).

3. Mantém-se a r. sentença.

3.1. A relação contratual de transporte aéreo nacional de passageiros configura relação de consumo, regulada de forma subsidiária pelo CDC, conforme preceitua o art. 732 do CC/02, e a companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicando os limites de indenização previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Neste sentido, a orientação de:

(a) de Sérgio Cavalieri Filho: “Mas no que diz respeito

à responsabilidade contratual do transportador, o Código de Defesa do Consumidor, quase nada mudou, pois, como já vimos, essa responsabilidade já era objetiva desde 1912. O que o Código fez – e isso me parece importante – foi mudar o fundamento dessa responsabilidade, que agora não é mais o contrato de transporte mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Mudou também seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o vício ou defeito do serviço consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que diz: (...) Esse defeito pode ser de concepção (que se instara quando o serviço está sendo realizado), pode ser de prestação (que ocorre quando o serviço está sendo idealizado), e ainda de comercialização (por má informação sobre a utilização do serviço). Em qualquer caso, entretanto, é irrelevante que o defeito seja ou não imprevisível. O fornecedor do serviço terá que indenizar desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de fato do serviço. O Código Civil, como não poderia deixar de ser consolidou toda essa evolução jurídica no texto do art. 734 que diz (...). O art. 732 do Código Civil de 2002 inovou quanto à regra de aplicação da lei geral e especial ao dispor: (...) A regra, como sabido desde os bancos escolares, é que a lei especial prevalece sobre a geral, mormente quando aquela (lei especial) é de ordem pública. Assim, dada a natureza do de lei especial, o CDC deveria prevalecer em eventual conflito com as normas (gerais) do Código Civil. **Mas o art. 732 do Código Civil, repita-se, inovou expressamente essa regra. Na prática, entretanto, nada influirá em relação ao CDC, porque as normas do Código Civil não são negativas para os consumidores, pelo contrário, em algumas hipóteses são até mais vantajosas, como no caso de exclusão de responsabilidade. O CDC, no art. 14, § 3º, item II, admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor no caso de culpa exclusiva de terceiro, ao passo que o Código Civil, em seu art. 735, expressamente não admite a exclusão. Esse dispositivo nada mais é que a positivação da antiga Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal.**” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 315/316 e 344, o destaque não consta do original); e

(b) do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “Recurso especial. Transporte aéreo nacional. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Aplicação do CDC. Código Brasileiro de Aviação. Inaplicabilidade. CPC, art. 460. Julgamento ultra petita. Ocorrência. I - Em ação de reparação de danos por violação de bagagem não se aplica a indenização tarifada do CBA, mas o Código de Defesa do Consumidor. II - Havendo pedido certo e condenação em valor superior, há violação do art. 460 do C.P.C., devendo ser a mesma adequada aos limites do pedido. III - Recurso especial parcialmente provido.” (STJ-3ª Turma, REsp 394519/RO, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21/03/2002, DJ 15/04/2002, p. 217, o destaque não consta do original).

3.2. Em ação de responsabilidade civil promovida contra empresa prestadora de serviço público de transporte de passageiros, incumbe: (a) ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC 2015, ou seja, do dano e sua condição de passageiro; e (b) ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC 2015, demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de

terceiro.

Neste sentido, a orientação de: (a) Arnaldo Rizzardo: “Ou seja, domina a responsabilidade objetiva. Para eximir-se da obrigação de indenizar, cumpre ao transportador provar a culpa da vítima, ou caso fortuito ou de força maior. **Para a vítima ou o lesado, basta provar o transporte e o dano.** A seguinte decisão bem aprecia a natureza da obrigação: 'tratando-se de acidente com veículo pertencente a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte coletivo urbano, impõe-se a análise do feito sob a ótica da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, desnecessária a prova da culpa do preposto da empresa transportadora, mormente se não se desincumbiu esta de demonstrar que houve um fator de exclusão de sua responsabilidade, qual seja a culpa exclusiva da vítima na produção do evento ou mesmo hipótese de culpa concorrente, que pudesse atenuar ou reduzir proporcionalmente a indenização cabível' ” (“Responsabilidade civil”, 3ª ed., Forense, 2007, Rio de Janeiro, p. 442); e (b) Carlos Roberto Gonçalves: “Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias a seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. **Não se eximirá da responsabilidade provando apenas ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro.** Denomina-se cláusula de *incolumidade* a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local de destino” (“Responsabilidade Civil”, 10ª ed., 2ª tir., Saraiva, 2008, SP, p. 311, o destaque não consta do original).

Quanto ao ônus da prova em ações do consumidor, a orientação de Humberto Theodoro Júnior: “Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine* [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

3.3. Constitui excludente de responsabilidade do transportador, a ocorrência de força maior (art. 737, do CC) ou de caso fortuito externo, inteiramente estranho aos riscos do transporte, sem nenhuma relação com a atividade prestada, nem com a organização da prestadora do serviço.

Nesse sentido, a orientação:

(a) de Sergio Cavalieri Filho: “Os modernos civilistas, tendo em vista a presunção de responsabilidade do transportador, dividem o *caso fortuito* em *interno* e *externo*. Entende-se por *fortuito interno* o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do *fortuito interno*, por isso que, não obstante acontecimento imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. A empresa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um *Boeing*, em pleno vôo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o copiloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de *fortuito interno*. O *fortuito externo* é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da Natureza – tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do *fortuito externo*: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de *força maior* (Agostinho Alvim, ob. Cit., p. 314-315). Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio. Esse entendimento continua sustentável à luz do Código Civil de 2002, cujo art. 734, há pouco visto, só exclui responsabilidade do transportador no caso de *força maior* – ou seja, *fortuito externo*. O mesmo se diga em relação ao Código do Consumidor, no qual, para que se configure a responsabilidade do fornecedor de serviço (art.14), basta que o acidente de consumo tenha por causa um *defeito do serviço*, sendo irrelevante se o defeito é de concepção, de prestação ou comercialização, e nem ainda se previsível ou não. Decorrendo o acidente de um defeito do serviço, previsível ou não, haverá sempre o dever de indenizar do transportador. **Entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º) não se referiu ao caso fortuito e à força maior, sendo assim possível entender que apenas o fortuito externo o exonera do dever de indenizar**”. (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 318/319, o destaque não consta do original); e

(b) dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(b.1)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - NÃO INCIDÊNCIA - PROBLEMA TÉCNICO – FATO PREVISÍVEL - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.” (Ag 1376512/MG, rel. Min. Massmi Uyeda, data da publicação: 05/04/2011); **(b.2)** “Recurso Especial. Ação indenizatória. Transporte Aéreo. Atraso em vôo c/c adiamento de viagem. Responsabilidade Civil. Hipóteses de exclusão. Caso Fortuito ou Força Maior. Pássaros. Sucção pela turbina de avião. - A responsabilização do transportador aéreo pelos danos causados a passageiros por atraso em vôo e adiamento da viagem programada, ainda que considerada objetiva, não é infensa às excludentes de responsabilidade civil. - As avarias

provocadas em turbinas de aviões, pelo tragamento de urubus, constituem-se em fato corriqueiro no Brasil, ao qual não se pode atribuir a nota de imprevisibilidade marcante do caso fortuito. - É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino. Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário revisto e os passageiros remanejados para vôos alternos em outras companhias. O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece.” (STJ-3ª Turma, REsp 401397/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 27/06/2002, DJ 09/09/2002 p. 226 LEXSTJ vol. 160 p.108 RSTJ vol. 161 p. 310, o destaque não consta do original”; e **(b.3)** “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ.” (Ag 1211144/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 28/06/2012, o destaque não consta do original).

3.4. Somente são indenizáveis os danos “certos”, ou seja, os danos que resultem com razoável certeza do evento danoso, devidamente descritos na inicial e demonstrados no curso da ação, e não os danos “hipotéticos”, que poderiam não se concretizar, independentemente da ocorrência de evento danoso, e, muito menos, os pleiteados sem qualquer especificação a respeito da natureza e extensão do dano ocorrido, sendo, a propósito, relevante salientar nenhuma indenização é devida, sem prova do dano com nexo causal com ato ilícito praticado.

Nesse sentido, quanto à inadmissibilidade do acolhimento do pedido de indenização por danos não especificados na inicial, a orientação de Humberto Theodoro Júnior: **“Sobre a matéria de perdas e danos, o erro mais freqüente consiste em formular o autor, ao final da petição inicial, um lacônico acréscimo de indenização, sem qualquer especificação a respeito da natureza e extensão do dano ocorrido.** Ora, é por demais sabido que o pedido tem de ser *certo e determinado* (art. 286), pelo que não tolera uma pretensão indenizatória sem a exata indicação do fato que a justifica e delimita. O pedido pode ser genérico, é verdade, mas apenas no tocante ao seu quantitativo. **A lesão tem de ser concretamente apontada na petição inicial e comprovada durante a instrução da causa. O que pode ficar relegado para a fase de execução de sentença é apenas a operação de definir o *quantum* do prejuízo já alegado e provado.**” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. III, 40ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 134, item nº 1.310, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto aos pressupostos da responsabilidade subjetiva e objetiva, a orientação de Arnaldo Rizzardo: **“Já se definiu a responsabilidade subjetiva se funda na culpa, a qual, trazendo efeitos concretos, se concretiza com ato ilícito. A trajetória, desde o início até o final, do ato ilícito, cuja consequência é a responsabilidade, envolve os seguintes passos: a) ação ou omissão do agente, investindo contra alguém, ou deixando de atuar, ferindo seu direito ou patrimônio. (...) b) que a conduta ou omissão do agente seja culposa, e que se expanda pela violação de um dever jurídico de observar ou de não transgredir uma regra.** Essa conduta ou omissão se manifesta de forma

voluntária, e, então, caracteriza-se o dolo; ou de forma não voluntária, importando na culpa propriamente dita. Assim colhe-se do seguinte texto do art. 186 (...). **c) O nexo causal, revelado na relação entre a violação da norma e o dano. O desrespeito ao dever traz o prejuízo, vindo este elemento no verbo “causar” que está no mesmo dispositivo acima. Não se perfectibiliza a responsabilidade se o resultado negativo não decore daquela violação específica da norma. (...) d) O dano ou resultado negativo que atinge a pessoa ou seu patrimônio, e que se encontra nas seguintes expressões do citado preceito: 'violar direito' ou 'causa dano a outrem', bastando uma das alternativas. Se, embora verificada a violação de um dever jurídico, e configurada culpa ou dolo, não surgir qualquer prejuízo, nenhuma indenização é devida. (...) Daí se conclui que o conjunto dos elementos discriminados desencadeia a responsabilidade, ou a obrigação de reparar, por força do art. 927. Quanto à responsabilidade objetiva, unicamente um dos pressupostos acima retira-se, que é o da culpa, não apenas pela dificuldade de ser conseguida em certas situação especiais, mas porque a atividade ou o trabalho importa em indenizar se desencadear algum dano. Está-se diante da teoria do risco, ou da teoria do risco criado, comum em profissões perigosas, e que está implícita na sua execução a probabilidade do dano. Os demais elementos – ação ou omissão, relação de causalidade e dano – devem estar presentes” (“Responsabilidade civil”, 8ª ed., Forense, 2019, RJ, p. 33/34, o destaque não consta do original).**

Nesse sentido, a orientação de Sérgio Cavalieri Filho: **(a)** quanto à inexistência de reparação de danos, na hipótese de inexistência de danos indenizáveis: **“O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.** Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento – risco-profissional, risco-proveito, risco criado etc. -, o dano constitui elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Se o motorista, apesar de ter avançado o sinal, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo; se o prédio desmorona por falta de conservação pelo proprietário, mas não atinge nenhuma pessoa ou outros bens, não haverá o que indenizar.” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 72/73, o destaque não consta do original); e **(b)** quanto aos danos emergentes: **“O dano emergente, também chamado positivo este sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito.** O Código Civil ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916, caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. **A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra importará no desfalque sofrido pela vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ilícito.**” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 74, item 18.1., o destaque não consta do original).

Neste sentido, a orientação de Carlos Roberto Gonçalves: **“A palavra efetivamente, utilizado no referido artigo 402, está a**

significar que o dano emergente não pode ser presumido, devendo ser cumpridamente provado. O dano indenizável deve ser *certo e atual*. Não pode ser, pois, meramente hipotético e futuro. Acrescenta o art. 403 do mesmo diploma: (...) Trata-se de aplicação da teoria dos danos *diretos e imediatos*, formulada a propósito da relação de causalidade, que deve existir, para que se caracterize a responsabilidade do devedor. Assim, o devedor responde tão-só pelos danos que se prendem a seu ato por um vínculo de necessariedade, não pelos resultantes de causas estranhas ou remotas. Não é, portanto, indenizável o denominado "dano remoto", que seria consequência "indireta" do inadimplemento, envolvendo lucros cessantes para cuja efetiva configuração tivessem de concorrer outros fatores que não fosse apenas a execução a que o devedor faltou, ainda que doloso o seu procedimento. Segundo Agostinho Alvim, "os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis." **Em suma, ao legislador, quando adotou a teoria do dano direto e imediato, repugnou-lhe sujeitar o autor do dano a todas as nefastas consequências do seu ato, quando já não ligadas a ele diretamente.** ("Direito Civil Brasileiro – Contratos e Atos Unilaterais", vol. III, 5ª ed., Saraiva, 2008, SP, p. 377/378, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, sobre o descabimento da indenização por danos hipotéticos, os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro: "Em relação aos lucros cessantes, porém, não são atendidos se não ao menos plausíveis ou verossímeis. Não se levam em conta benefícios ou interesses hipotéticos, porquanto estes pela sua própria natureza, não admitem direta comprovação, tendo-se, pois, como inexistentes em direito. Medite-se, com efeito no exemplo do mesmo VAN WETTER: o vendedor entrega as iscas para uma projetada pesca. O comprador não pode pretender ressarcimento do valor dos peixes que apanharia, se as iscas lhe tivessem sido realmente entregues. Como ensina HANS ALBRECHT FISCHER, ao direito compete distinguir cuidadosamente essas miragens de lucro, de que falava DERNBURG, da verdadeira idéia de dano. **Não se indenizam esperanças desfeitas, nem danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos. (...) Constitui condição ao êxito de ação de indenização a existência efetiva de danos. Devem ser estes demonstrados no curso do feito, embora se possa relegar para a execução a apuração de seu montante. Se não se comprovam durante a ação, não pode esta vingar; só se apuram em execução quando evidenciados na ação.**" ("Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações 1ª parte", vol. 4, 33ª ed. revisada e atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf, Saraiva, 2007, SP, p. 329/330, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, quanto aos pressupostos da responsabilidade subjetiva e objetiva, a orientação de Arnaldo Rizzardo: "**Já se definiu a responsabilidade subjetiva se funda na culpa, a qual, trazendo efeitos concretos, se concretiza com ato ilícito. A trajetória, desde o início até o final, do ato ilícito, cuja consequência é a responsabilidade, envolve os seguintes passos: a) ação ou omissão do agente, investindo contra alguém, ou deixando de atuar, ferindo seu direito ou patrimônio. (...) b) que a conduta ou omissão do agente seja culposa, e que se expanda pela violação de um dever jurídico de observar ou de**

não transgredir uma regra. Essa conduta ou omissão se manifesta de forma voluntária, e, então, caracteriza-se o dolo; ou de forma não voluntária, importando na culpa propriamente dita. Assim colhe-se do seguinte texto do art. 186 (...). **c) O nexo causal, revelado na relação entre a violação da norma e o dano. O desrespeito ao dever traz o prejuízo, vindo este elemento no verbo “causar” que está no mesmo dispositivo acima. Não se perfectibiliza a responsabilidade se o resultado negativo não decore daquela violação específica da norma. (...) d) O dano ou resultado negativo que atinge a pessoa ou seu patrimônio, e que se encontra nas seguintes expressões do citado preceito: 'violar direito' ou 'causa dano a outrem', bastando uma das alternativas. Se, embora verificada a violação de um dever jurídico, e configurada culpa ou dolo, não surgir qualquer prejuízo, nenhuma indenização é devida. (...) Daí se conclui que o conjunto dos elementos discriminados desencadeia a responsabilidade, ou a obrigação de reparar, por força do art. 927. Quanto à responsabilidade objetiva, unicamente um dos pressupostos acima retira-se, que é o da culpa, não apenas pela dificuldade de ser conseguida em certas situações especiais, mas porque a atividade ou o trabalho importa em indenizar se desencadear algum dano. Está-se diante da teoria do risco, ou da teoria do risco criado, comum em profissões perigosas, e que está implícita na sua execução a probabilidade do dano. Os demais elementos – ação ou omissão, relação de causalidade e dano – devem estar presentes” (“Responsabilidade civil”, 8ª ed., Forense, 2019, RJ, p. 33/34, o destaque não consta do original).**

3.5. Reconhece-se que restou configurado a existência de ato ilícito e defeito de serviço da parte ré transportadora, consistente no descumprimento dos horários previstos, que ocasionou o atraso de cerca de 05 horas e 25 minutos na chegada das partes autoras ao destino contratado, em decorrência de atraso de voo, com consequente perda da conexão, e remanejamento para voo posterior.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que:

(a) a parte autora: **(a.1)** adquiriu bilhete para o voo com trajeto Montes Claros/Aracaju, com conexão em São Paulo, com saída de Montes Claros às 06h30 do dia 19.01.2024, chegada em São Paulo às 08h05 do mesmo dia para conexão, saída de São Paulo às 08h40 e chegada em Aracaju às 11h20 do mesmo dia (fls. 03 e 38); e **(a.2)** sustenta que em razão de atraso no primeiro voo, as partes autoras perderam o voo de conexão, com saída de São Paulo e a empresa aérea as reacomodou em outro voo, com chegada em Aracaju às 16h45, do mesmo dia (cf. fls. 04 e 26), ou seja, com atraso de 05 horas e 25 minutos em relação ao voo contratado;

(b) em contestação, a parte ré alegou que “o voo do primeiro trecho da Autora sofreu atraso em razão do lento processo de desembarque de passageiros. Diante do ocorrido, a Cia. Ré não mediu esforços para providenciar a assistência devida à parte Autora, que recebeu voucher de alimentação, bem como reacomodação no próximo voo disponível poucas horas depois, certo que

integralmente cumprida a Resolução 400 da ANAC” (fls. 262);

(c) a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o nexo causal entre os alegados danos sofridos e o defeito de serviço e ato ilícito praticado pela parte ré, consistente em descumprimento dos horários previstos, com atraso para a chegada da parte autora passageira ao destino, em relação ao voo contratado, circunstância esta que afasta o direito da parte autora à indenização por danos morais, sendo, a propósito, relevante salientar nenhuma indenização é devida, sem prova do dano com nexo causal com ato ilícito praticado.

Anota-se que, não foi juntado aos autos qualquer documento que provasse a perda de compromissos da parte autora em razão do atraso na sua chegada em Aracaju.

O caso fortuito interno, dentre os quais se inclui “o lento desembarque de passageiros”, não exclui a responsabilidade do transportador, porquanto inerente à atividade empresarial exercida pela transportadora-ré.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça: (a) “RESPONSABILIDADE CIVIL CANCELAMENTO DE VOO Ação de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, reconhecendo à autora o direito à indenização de R\$ 15.000,00 Insurgências apresentadas Descabimento de ambas Relação que une as partes que é incontestemente de consumo Dano moral configurado **Arguição de excludente de responsabilidade que não merece acolhida, considerando que o cancelamento por alteração da malha aérea, a par de não ter sido nem minimamente demonstrado, se inclui nos riscos da atividade desenvolvida pela ré, caracterizando fortuito interno, inapto como excludente de responsabilidade** Indenização arbitrada em valor adequado, que pune a ré pelo mal causado, recompõe os prejuízos experimentados pela autora, é incapaz de ocasionar enriquecimento indevido, ao mesmo tempo em que se coaduna aos valores praticados por este tribunal para casos análogos Precedentes Sentença mantida Inteligência do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal Recursos desprovidos” (8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação nº0105007-63.2009.8.26.0002, rel. Des. Jacob Valente, j. 03/12/2014, o destaque não consta do original) e (b) “APELAÇÃO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL PERDA DE VOO DECORRENTE DE MUDANÇA DE HORÁRIA NÃO INFORMADA PLEITOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Consumidor que pode demandar qualquer dos fornecedores, isolada ou cumulativamente Mesma cadeia de fornecimento de produtos/serviços Condenação solidária das corrés pela reparação dos danos decorrentes da má prestação dos serviços inerentes ao transporte aéreo Admissibilidade - Aplicação do disposto no artigo 7º, parágrafo único e artigo 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 2 LEGITIMIDADE ATIVA Apesar de não ter viajado com a empresa, coautora adquiriu as passagens em seu cartão Apta, portanto, a figurar no polo ativo da demanda. 3 REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA Caso fortuito não caracterizado Possibilidade de problemas técnicos e aeroportuários são de notório

conhecimento dos operadores do ramo Risco da atividade Excludente de responsabilidade afastada. Precedentes. 4 DANOS MATERIAIS Desfalque patrimonial comprovado que deve ser ressarcido. 5 DANOS MORAIS Abalo moral passível de compensação Transtornos causados aos autores pela perda do voo, mesmo com a chegada ao aeroporto com três horas de antecedência Posteriormente, corrés não assumiram a responsabilidade, nem buscaram reparar os danos causados Autora, extremamente diligente, também sofreu abalo psíquico decorrente do pagamento por um serviço não prestado adequadamente Montante indenizatório adequadamente fixado. Precedentes. 6 MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS Descabimento Honorários de sucumbência fixados dentro do patamar legal. SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO” (37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº1019577-84.2013.8.26.0100, rel.dEes. Sergio Gomes, j. 10/03/2015, o destaque não consta do original).

3.6. Mantém-se a r. sentença, na parte em que rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

3.6.1. Passa-se a adotar a atual orientação do Eg. STJ, no sentido de que, em casos de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, a ocorrência do dano moral depende de prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida, ou seja, de fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, uma vez que não pode ser presumida em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

No que concerne à caracterização de danos morais em caso de atraso de voo, passa-se a adotar a recente orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. **A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.** 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização

de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial. (...). **No que tange aos danos morais, a jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voos, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.** Nesse sentido: "DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. **Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.** 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. **Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente.** Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários". (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019, g.n.) "DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo

internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) "RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. **A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral.** 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou

demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014, g.n.) Na hipótese dos autos, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que, em que pese tenha havido significativo atraso e consequente perda do voo de conexão, a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral". (4ª Turma, AgInt no AREsp 1520449 / SP, rel. Min. Raúl Araújo, v.u., j. 19.10.2020, DJe 16.11.2020, o destaque não consta do original).

3.6.2. Como, na espécie, **(a)** apesar de configurado o ato ilícito e defeito do serviço prestado pela transportadora aérea, consistente no descumprimento dos horários previstos, pelo atraso do voo que acarretou na realocação da parte autora em outro voo, o que implicou o atraso em relação ao voo contratado, **(b)** a parte autora passageira não produziu prova, ônus que era dela, conforme a atual orientação do Eg. STJ, de lesão extrapatrimonial sofrida, ou seja, de fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, decorrente do ato ilícito e defeito de serviço prestado pela parte ré, de rigor, **(c)** o reconhecimento de que não estou configurada a ocorrência de dano moral decorrente do ato ilícito e defeito de serviço prestado pela parte ré, e **(d)** em consequência, a manutenção da r. sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

No mesmo sentido do ora julgado, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

TRANSPORTE AÉREO. Atraso de voo nacional de cinco horas para a chegada ao destino final. Dano moral que não pode ser presumido na hipótese, em consonância com a jurisprudência atual do C. STJ. Ausência de prova da ocorrência de dano extrapatrimonial. Indenização indevida. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO” (17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1003839-41.2021.8.26.0564, rel. Des. Afonso Bráz, j. 21/01/2022, o destaque não consta do original); e **(b) “Apelação Cível. Transporte aéreo nacional. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Incontroverso o atraso em 18 horas na chegada ao destino pela autora. Cancelamento do voo de conexão devido à manutenção não programada da aeronave. Fortuito interno inescusável. Dano moral. Mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial em casos de atraso de voo, agora, deve ser provado nos autos. Ré que prestou assistência durante o atraso discutido, fornecendo transporte, hospedagem e alimentação. Elementos do caso que não demonstram a existência de dano moral. Sentença reformada. Recurso provido**” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1044768-87.2020.8.26.0100, rel. Des. Hélio Nogueira, j. 19/10/2021, o destaque não consta do original).

4. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal da parte autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% o percentual da verba honorária fixada pela r. sentença recorrida em favor do patrono da parte ré, percentual este que se mostra adequado, no caso dos autos.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal, nos termos *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator